



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723079/2009-13
Recurso nº
Resolução nº 2302-000.157 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17/04/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados em virtude da emissão de Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n.º 127, de 01/10/2009, que suspende a imunidade tributária da entidade. O período da autuação é 01/2005 a 12/2005.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 204/212, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a autuada apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) que o Ato Declaratório está sendo contestado, não havendo decisão definitiva sobre o mesmo;
- b) que não aceita como ofensivas as palavras assim consideradas pela decisão de primeira instância; que não teve a intenção de ofender a instituição;
- c) cerceamento de defesa porque não foi obedecido o artigo 32, da lei nº 9430/96;
- d) nulidade do lançamento em razão da nulidade do ato declaratório que o sustenta;
- e) que o ato anulado está pendente de recurso de ofício e o ATO 127, onde se escora esta pretensão fiscal está fundado nos fatos apurados no processo que originou o ato anulado;
- f) o lançamento deve ser anulado, já que existe idêntico pendente de julgamento no CARF;
- g) discorre sobre os motivos que sustentaram a quebra da imunidade pretendida pelo fisco, vantagens a dirigentes, vantagens a empresas pertencentes aos dirigentes, bolsas de estudo a empregados, vantagens a outra empresa do grupo Edson Queiroz; aplicação de recursos em objetivos diversos das suas finalidades.

Requer o acolhimento das preliminares e o provimento do recurso.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela perda da imunidade que a recorrente gozava amparada em decisão judicial. Na peça recursal os argumentos da autuada versam apenas sobre a perda da imunidade, cujo Ato Declaratório que cassou o benefício, ainda não teria decisão administrativa definitiva.

Como não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado dos recursos interpostos quanto ao Ato Declaratório, entendo que não é possível prosseguir com o julgamento sem a informação concreta sobre a situação de fato existente. Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, em virtude da cassação da imunidade usufruída pela empresa.

Ocorre que este assunto já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do auto de infração de obrigação principal, porque não cabe aqui tecer ainda considerações a cerca do descumprimento dos requisitos essenciais para a manutenção do benefício legal

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco esclareça se a decisão que cancelou a imunidade da recorrente é definitiva.

Processo nº 10380.723079/2009-13
Resolução nº **2302-000.157**

S2-C3T2
Fl. 3

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA